

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA AUTARQUIA
DE SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA - SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.227/2026**

FELG COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.628.282/0001-80, sediada na Rua Major Manoel Francisco De Moraes, 71 Loja 02 – Centro Itapecerica Da Serra/Sp – Cep: 06.850-050, por intermédio de seu representante legal, Sr. Jair Aparecido De Jesus Junior, CPF 174.523.838-77, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento realizado no Lote 03, diante da habilitação da empresa COFLEX PAULISTA METALURGICA E ACESSORIOS HIDRAULICOS LTDA, e por consequência sua declaração de vencedor, pelos fundamentos a seguir:

I – SÍNTESE DOS FATOS

No curso da sessão pública, a própria Pregoeira esclareceu expressamente:

“NÃO SERÃO ACEITOS catálogos ou fichas técnicas elaborados em editores de texto ou desacompanhados de elementos que possibilitem a verificação de sua autenticidade, origem, integridade e credibilidade técnica do produto ofertado.”

Em momento posterior, reiterou:

“Catálogo/ficha técnica ORIGINAL completo em português de cada item.”

E reforçou ainda:

“Catálogos ou fichas técnicas cuja veracidade e autenticidade não possam ser comprovadas serão desconsiderados para fins de análise e julgamento.”

A Administração deixou claro, portanto, que somente seriam aceitos documentos técnicos originais, autênticos e passíveis de verificação.

Tais declarações não possuem natureza meramente orientativa. Trata-se de atos vinculantes praticados durante a condução do certame, os quais obrigam a Administração à observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo.

Contudo, no Lote 03 verificou-se a aceitação de documentos com fortes indícios de edição, compilação e manipulação em editor de texto, posteriormente convertidos para PDF, situação incompatível com as exigências expressamente estabelecidas pela própria Pregoeira.

Além disso, verifica-se que a recorrida, na fase de aceitação da proposta, não apenas apresentou catálogo genérico, desprovido dos elementos necessários para comprovação de autenticidade e rastreabilidade do produto ofertado, como também juntou apenas um único atestado de capacidade técnica. Referido documento, além de possuir conteúdo genérico, não contém timbre da empresa emitente, circunstância que dificulta a identificação de sua origem e compromete a aferição de sua autenticidade. Trata-se de documento desprovido de elementos mínimos de confiabilidade, cuja elaboração poderia ter sido facilmente produzida sem qualquer mecanismo de validação externa. Ainda assim, embora presentes evidentes inconsistências e dúvidas razoáveis acerca da veracidade e da idoneidade do

documento apresentado, a Pregoeira deixou de promover qualquer diligência para confirmação das informações constantes no atestado, em afronta aos princípios da busca da verdade material, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, circunstância que macula a regularidade da habilitação da empresa recorrida.

Verifica-se, ainda, que a empresa recorrida deixou de apresentar documento indispensável à comprovação de sua regularidade fiscal perante o Estado de São Paulo. Cumpre destacar que, no âmbito estadual paulista, a comprovação da inexistência de débitos estaduais exige a apresentação de duas certidões distintas, quais sejam: a Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa e a Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, ambas complementares e necessárias para demonstrar a plena regularidade fiscal do licitante. Entretanto, a recorrida apresentou apenas a certidão referente aos débitos não inscritos, deixando de juntar a Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, documento essencial para comprovação integral da regularidade exigida. A ausência de referido documento impede a aferição da situação fiscal da empresa perante a Fazenda Estadual e configura descumprimento das exigências habilitatórias do certame, comprometendo a observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Assim, diante da ausência de comprovação integral da regularidade fiscal estadual, impõe-se a inabilitação da recorrida, uma vez que a Administração Pública está vinculada às exigências editalícias e não pode relevar a falta de documento essencial exigido para a habilitação.

Importante destacar que qualquer uma das irregularidades acima apontadas, por si só, já seria suficiente para ensejar a inabilitação da recorrida. A apresentação de catálogo genérico desacompanhado de elementos que permitam a verificação de sua autenticidade, a juntada de atestado de capacidade técnica com conteúdo genérico e sem identificação adequada do emitente, bem como a ausência de comprovação integral da regularidade fiscal perante o Estado de São Paulo, constituem falhas autônomas e independentes, aptas a impedir a habilitação da

licitante. Em conjunto, tais vícios revelam manifesta inobservância às exigências editalícias e aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, razão pela qual a manutenção da habilitação da recorrida representa evidente afronta à Lei nº 14.133/2021 e aos próprios critérios estabelecidos pela Administração para a condução do certame.

Desse modo, não se trata de mera irregularidade formal passível de relevação, mas de vícios substanciais que comprometem a confiabilidade da documentação apresentada e a própria igualdade de condições entre os licitantes. A permanência da recorrida no certame, apesar das múltiplas desconformidades verificadas, importaria em tratamento privilegiado incompatível com os princípios que regem as licitações públicas, impondo-se, por conseguinte, a sua imediata inabilitação.

2. DO DIREITO DE RECORRER

2.1. DA VIOLAÇÃO AO EDITAL, AO JULGAMENTO OBJETIVO E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No Lote 03, a empresa habilitada apresentou documentos técnicos que possuem fortes indícios de terem sido elaborados mediante edição em processadores de texto, posteriormente convertidos em formato PDF e estruturados mediante compilação artificial de conteúdo, e com o próprio timbre da empresa, circunstância que compromete sua confiabilidade e suscita dúvidas relevantes quanto à sua autenticidade e origem.

Vejam os:



TORNEIRA JARDIM METAL 1/2" ESFERA

SKU: 2126



Item	Descrição
Modelo	Torneira Jardim / Tanque
Tipo de Instalação	Parede
Material	Metal
Tubo	Fixo
Arejador	Jato Contínuo, com saída para mangueira
Acabamento	Cromado
Acionamento	Alavanca
Mecanismo de Acionamento	Mecanismo 1/4 de Volta Esfera
Pressão Recomendada	2 a 50 m.c.a.
Bitola de Entrada	1/2"
Bitola de Saída	1/2"
Aplicação	Uso residencial ou profissional
Peso	0,400 Kgs
Itens Incluso	Bucha de Redução de 1/2" x 3/4"



NIPLE SEXTAVADO LATÃO 1/2"

SKU: 3846



Item	Descrição
Modelo	Niple duplo sextavado paralelo
Material	Latão (Liga de Cobre)
Bitola Nominal	1/2" DN15
Tipo de Rosca	Macho x Macho
Perfil do Corpo	Sextavado (Hexagonal)
Acabamento	Latão natural (amarelo)
Peso	0,050 Kgs
Garantia	12 meses



TORNEIRA LAVATÓRIO 1193 C23

SKU: E3730



Item	Descrição
Modelo	Torneira Lavatório
Tipo de Instalação	Convencional de furo único na mesa/bancada
Material	Latão (Liga de Cobre)
Tube	Bica Baixa Fixa com Vazão de Fluxo Livre
Acabamento	Cromado
Acionamento	Cruzeta
Mecanismo de Acionamento	Mecanismo MVS M-18
Pressão Recomendada	2 a 50 m.c.a.
Bitola de Entrada	1/2" DN15
Bitola de Saída	1/2" DN15
Aplicação	Uso residencial ou profissional
Peso	0,250 Kgs
Itens Incluso	Canopla Inox, Porca para Fixação



SIFÃO SANFONADO PVC BRANCO

SKU: E5437



Item	Descrição
Modelo	Sanfonado / Tubo Extensivo (Universal)
Material	Plásticos de Engenharia e Elastômeros (Polipropileno)
Cor	Branco
Comprimento	33 cm (fechado) até 72 cm (aberto)
Diâmetros de Saída	38,40,48,50 mm (DN38, DN40, DN48, DN50)
Roscas de Entrada	7/8", 1.1/4", 1.1/2"
Utilização	Instalações Sanitárias
Peso	0,100 Kgs
Garantia	12 meses

Entre outros itens, disponível para análise no portal do Processo Licitatório.

Os documentos apresentados não se amoldam ao conceito de catálogo técnico oficial de fabricante exigido pelo instrumento convocatório, tampouco apresentam elementos mínimos capazes de permitir aferição segura quanto à autenticidade documental; origem do conteúdo técnico; integridade das informações apresentadas; credibilidade técnica do material; rastreabilidade junto ao fabricante; correspondência objetiva entre o produto ofertado e as especificações exigidas.

A gravidade da situação se intensifica porque a própria Administração, durante a sessão pública, manifestou-se expressamente sobre a matéria, esclarecendo de forma inequívoca:

“NÃO SERÃO ACEITOS catálogos ou fichas técnicas elaborados em editores de texto ou desacompanhados de elementos que possibilitem a verificação de sua autenticidade, origem, integridade e credibilidade técnica do produto ofertado.”

Em momento posterior, ainda reiterou a obrigatoriedade de apresentação de:

“Catálogo/ficha técnica ORIGINAL completo em português de cada item.”

E reforçou:

“Catálogos ou fichas técnicas cuja veracidade e autenticidade não possam ser devidamente comprovadas serão desconsiderados para fins de análise e julgamento.”

Chat Última atualização: 15:36:30

de desclassificação nesse momento.

-  18/05/2026 15:02:37 - Pregoeiro - NÃO SERÃO ACEITOS catálogos ou fichas técnicas elaborados em editores de texto ou desacompanhados de elementos que possibilitem a verificação de sua autenticidade, origem, integridade e credibilidade técnica do produto ofertado, devendo os documentos apresentados permitir a adequada conferência das especificações pelo setor técnico competente
-  18/05/2026 14:58:47 - Pregoeiro - NÃO SERÃO ACEITOS catálogos ou fichas técnicas elaborados em editores de texto ou desacompanhados de elementos que possibilitem a verificação de sua autenticidade, origem, integridade e credibilidade técnica do produto ofertado, devendo os documentos apresentados permitir a adequada conferência das especificações pelo setor técnico competente
-  18/05/2026 14:58:19 - Pregoeiro - NÃO SERÃO ACEITOS catálogos ou fichas técnicas elaborados em editores de texto ou desacompanhados de elementos que possibilitem a verificação de sua autenticidade, origem, integridade e credibilidade técnica do produto ofertado, devendo os documentos apresentados permitir a adequada conferência das especificações pelo setor técnico competente
-  18/05/2026 14:57:12 - Pregoeiro - ATENÇÃO LICITANTES

obrigatoria, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021 consagra a obrigatoriedade de respeito aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, vedando tratamentos diferenciados ou flexibilizações casuísticas.

Aceitar documentação previamente vedada pela própria Pregoeira representa afronta direta aos princípios da isonomia; segurança jurídica; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo; transparência; igualdade entre os participantes, ou as regras só valem para algumas empresas, nesse sentido podemos observar o direcionamento da licitação e benéfico a uns em detrimento de outros.

A Administração não pode criar exigências para todos e aplicá-las apenas a alguns. Caso regras expressamente fixadas no edital e reiteradas durante a sessão sejam relativizadas apenas em benefício de determinados participantes, evidencia-se tratamento desigual incompatível com a legislação aplicável. Tal conduta compromete a transparência, fragiliza a credibilidade do procedimento e gera indícios de favorecimento indevido de determinados licitantes em detrimento dos demais participantes, situação que exige imediata revisão para preservação da legalidade e da igualdade de condições no certame.

Não é juridicamente admissível que a Administração estabeleça critério expresso durante a condução do procedimento e, posteriormente, afaste sua aplicação apenas em favor de determinado licitante, sob pena de comprometimento da lisura do certame e violação da confiança legítima depositada pelos participantes nas regras previamente estabelecidas.

2.2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Nos termos do item 5.1.1 do edital,

5. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

5.1. Para a prestação dos serviços pretendidos os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os seguintes documentos a título de qualificação técnica, nos termos do art. 62, inciso II, da lei federal nº 14.133/2021.

5.1.1. Atestado de capacidade técnica da empresa, comprovando comercialização satisfatória do item licitado, demonstrando aptidão da empresa para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação de 50% do objeto.

em consonância com o art. 62, inciso II, da Lei nº 14.133/2021,

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para

demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

II - técnica;

incumbia às licitantes comprovar sua qualificação técnica mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica idônea, demonstrando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da licitação, correspondente a, no mínimo, 50% do objeto licitado.

Entretanto, a recorrida apresentou apenas um único atestado de capacidade técnica, documento de conteúdo genérico, desprovido de timbre ou qualquer outro elemento capaz de identificar com segurança a empresa emitente, circunstância que inviabiliza a aferição de sua origem e compromete a verificação de sua autenticidade e credibilidade. Embora o edital não exija forma específica para o documento, a própria finalidade da exigência prevista no item 5.1.1 pressupõe a apresentação de prova idônea e confiável da experiência pretérita da licitante, o que não se verifica no presente caso.

A fragilidade do documento apresentado é agravada pelo fato de que, na fase de aceitação das propostas, a própria Pregoeira consignou expressamente que não seriam admitidos documentos cuja autenticidade e veracidade não pudessem ser comprovadas, exigindo a apresentação de elementos que possibilitassem a verificação de sua origem, integridade e credibilidade. Não obstante, ao se deparar com documento carente de elementos mínimos de identificação e cercado de fundadas dúvidas quanto à sua autenticidade, a Administração deixou de promover diligência destinada à confirmação das informações nele contidas, apesar da faculdade prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021,

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a

apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

comprometendo a busca da verdade material e o julgamento objetivo.

Com efeito, a qualificação técnica não se satisfaz com a mera apresentação formal de qualquer documento intitulado "atestado de capacidade técnica", sendo indispensável que este possua elementos suficientes para demonstrar, de maneira segura, a efetiva aptidão da licitante para executar objeto compatível com aquele licitado. A ausência de elementos mínimos de identificação do emitente, aliada à inexistência de qualquer providência administrativa voltada à validação do documento, impede o reconhecimento da regularidade da habilitação técnica da recorrida.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação idônea da capacidade técnica exigida pelo item 5.1.1 do edital e pelo art. 62, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a inabilitação da recorrida, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA ESTADUAL E DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

O edital, em seu item 9.9.6, estabeleceu a necessidade de comprovação da regularidade perante a Fazenda Estadual, dispondo, especificamente, no item 9.9.6.1, que a licitante deveria apresentar a "Certidão Negativa de Débitos Tributários inscritos na Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado ou órgão competente".

9.9.6. Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;

9.9.6.1. Certidão Negativa de Débitos Tributários inscritos na Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado ou Órgão Competente.

Referida exigência possui caráter vinculante, impondo-se à Administração e aos licitantes sua estrita observância, em conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, verifica-se que a recorrida deixou de apresentar documento indispensável à comprovação de sua regularidade fiscal perante o Estado de São Paulo. Cumpre esclarecer que, no âmbito da Fazenda Estadual paulista, a comprovação da inexistência de débitos estaduais demanda a apresentação de duas certidões distintas e complementares, quais sejam: a Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, e a Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Todavia, a recorrida apresentou apenas a certidão relativa aos débitos não inscritos, deixando de juntar a certidão referente aos débitos inscritos em dívida ativa, precisamente o documento exigido pelo item 9.9.6.1 do edital. Trata-se, portanto, de descumprimento objetivo da exigência editalícia, circunstância que impede a comprovação integral da regularidade fiscal da licitante perante a Fazenda Estadual.

A ausência do referido documento inviabiliza a adequada verificação da situação fiscal da empresa e afasta a presunção de regularidade necessária à habilitação, não sendo possível à Administração dispensar ou relativizar requisito expressamente previsto no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Cumpre destacar que a regularidade fiscal constitui requisito de habilitação previsto no art. 62, inciso III, da Lei nº 14.133/2021,

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

III - fiscal, social e trabalhista;

cabendo ao licitante demonstrar integralmente o atendimento das exigências estabelecidas no edital. Assim, a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo configura vício insanável para fins de habilitação, impondo-se a inabilitação da recorrida.

Ressalte-se, por fim, que a ausência desse único documento já seria suficiente para afastar a habilitação da empresa recorrida, sendo vedado à Administração conferir tratamento privilegiado ou flexibilizar exigência expressamente estabelecida no edital em benefício de determinado licitante, sob pena de violação aos princípios da igualdade entre os concorrentes, da legalidade e do julgamento objetivo.

Diante disso, requer a Recorrente a **desclassificação da proposta apresentada no Lote 03**, diante do descumprimento das exigências editalícias e das orientações expressamente fixadas durante a sessão pública, com a consequente reanálise do julgamento, observando-se rigorosamente os princípios que regem as contratações públicas.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:


- a) o conhecimento e integral provimento do presente recurso administrativo;

- b) a imediata inabilitação da recorrida, em razão do descumprimento das exigências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, notadamente diante da apresentação de catálogo genérico desprovido de elementos que possibilitem a verificação de sua autenticidade, da juntada de atestado de capacidade técnica sem elementos mínimos de identificação e confiabilidade, bem como da ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, em afronta aos itens 5.1.1 e 9.9.6.1 do instrumento convocatório, aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo;
- c) subsidiariamente, na remota hipótese de não acolhimento do presente recurso, requer seja o presente encaminhado à **AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO**, com a devida apreciação integral das razões apresentadas e observância aos princípios da legalidade, motivação, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itapeperica da Serra /SP, 12 de junho de 2026

Documento assinado digitalmente
 **JAIR APARECIDO DE JESUS JUNIOR**
Data: 12/06/2026 16:06:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FELG COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ nº 14.628.282/0001-80
Jair Aparecido de Jesus Junior
Socio e Representante Legal
CPF: 174.523.838-77